



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005846/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.848 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Alessandra Lopes Rodrigues
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Ficando comprovada a retenção do imposto sobre a renda na fonte, tal como na hipótese, há que se restabelecer a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Célia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, por compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte. Segundo relato da Fiscalização, regularmente intimada a comprovar os valores compensados, a contribuinte não atendeu a Intimação e, em decorrência disso, foi glosado o valor de R\$ 868,44.

Em 3.12.2007, a contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que não recebeu qualquer intimação anterior à notificação e, comparecendo ao atendimento da Receita Federal para saber os motivos pelo qual sua declaração estava na “malha fina”, recebeu orientação para aguardar o recebimento da intimação da Receita Federal. Para comprovar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, anexou demonstrativos emitidos pela Secretaria de Estado de Administração com o valor total retido de R\$ 868,44.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 04-18.180, de 22 de julho de 2009, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, sem insistir na questão da falta de prévia intimação, sustenta que a fonte pagadora, a Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso, retificou a DIRF do ano calendário 2003, comprovando a retenção do valor de R\$ 868,44, e que esses dados já teriam sido recebidos pela Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2004, apresentada no modelo simplificado, a recorrente declarou ter auferido rendimentos tributáveis de três pessoas jurídicas. Declarou ter havido retenção de imposto sobre a renda por apenas uma dessas fontes pagadoras, qual seja, a Secretaria de Estado de Administração, e que tal retenção teria sido no valor de R\$ 868,44, montante este compensado na sua declaração de ajuste anual.

A Fiscalização entendeu que tal retenção não havia ficado comprovada, haja vista não ter sido informada, por meio de DIRF, qualquer retenção de imposto pela fonte pagadora dos rendimentos em nome da contribuinte. Diante dessa circunstância, procedeu ao lançamento do imposto correspondente.

Notificada do lançamento, para o fim de comprovar a efetiva retenção declarada e compensada, a interessada juntou aos autos quatro documentos produzidos por sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso (SIAFMT – Sistema Integrado de Administração Financeira), nos quais constam, para o ano-calendário sob análise, “pagamentos de faturas” ao Tesouro do Estado Imposto de Renda (favorecido), nos montantes de R\$ 209,42, R\$ 128,55, R\$ 128,55 e R\$ 401,92, que, somados, perfazem o total compensado pela contribuinte na sua declaração de ajuste anual (R\$ 868,44).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) não acolheu o argumento e as provas da então impugnante, explicitando que o documento oficial para informação à Receita Federal sobre as retenções efetuadas é a DIRF, e não constava DIRF ativa apresentada com retenção na fonte para a interessada. Além disso, as cópias de relatórios emitidos pelo sistema SIAFMT acostadas aos autos estavam sem a assinatura dos responsáveis pelo órgão e, neles, apesar de constar que se referem ao TESOURO DO ESTADO/IMP RENDA CF 88, não havia comprovação de que diziam respeito a retenções efetuadas em nome da interessada. Complementou, por fim, a DRJ que, em consulta aos sistemas da SRF, não foi localizada DIRF retificadora com a inclusão das referidas retenções.

Em sede de recurso voluntário, foi juntado aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao ano-calendário 2003, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, em nome da interessada, no qual consta a retenção na fonte do valor de R\$ 868,44. Acostou-se ainda cópia da DIRF Retificadora, apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, recepcionada pelo SERPRO em 20.8.2009 (fls. 41).

Foi, por fim, anexado aos autos do presente processo extrato emitido pelo sistema IRPF Consulta, da Secretaria da Receita Federal do Brasil [IRPF/CONS, AI-CON-04,C0N04-1 (ATENDE PLENO)], com data de emissão 26.8.2009, no qual figuram os montantes que a recorrente declara terem sido retidos, no ano-calendário 2003, pela fonte pagadora. No extrato anexado, às fls. 39, consta retenção na fonte, em nome da interessada, nos valores de R\$ 209,42 em agosto, R\$ 257,10 em setembro e R\$ 401,92 em dezembro, totalizando retenção anual de R\$ 868,44, sob o código de receita 0588. Consta ainda como declarante, no referido extrato, o CNPJ 03507415/0001-44, que coincide com o CNPJ do Governo do Estado de Mato Grosso informado no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte anexado às fls. 40, comprovando que a DIRF

retificadora correspondente ao ano-calendário 2003, apresentada em 20.8.2009, foi devidamente processada e que os valores informados pela interessada estão confirmados.

Sendo assim, a meu ver, ficou cabalmente provado nos autos que a recorrente tem razão em suas alegações, motivo pelo qual deve-se restabelecer a compensação pleiteada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora